

**CAAD: Arbitragem Tributária**

**Processo n.º: 307/2022-T**

**Tema: IRC – Inutilidade superveniente da lide – extinção da instância**

## **SUMÁRIO:**

Ocorre inutilidade superveniente da lide e a consequente extinção da instância se a Requerente, após a constituição do Tribunal Arbitral, obteve a plena satisfação do seu pedido em virtude da revogação do acto tributário impugnado pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

## **DECISÃO ARBITRAL**

Os Árbitros Carla Castelo Trindade, Catarina Gonçalves e Ricardo Rodrigues Pereira, designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (“CAAD”) para formar o Tribunal Arbitral, decidem no seguinte:

### **I. RELATÓRIO**

**1. A..., S.A.**, com o número de identificação fiscal ..., residente em ..., ..., Loures, ...-...  
... (“Requerente”), apresentou pedido de constituição de Tribunal Arbitral, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (“RJAT”), tendo em vista a declaração de ilegalidade e consequente anulação da decisão de indeferimento da reclamação graciosa n.º ...2021... e da liquidação de retenções na fonte de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (“IRC”) n.º 2021..., referente ao período de tributação de 2017, no valor de € 140.311,08, acrescido de juros compensatórios no valor de € 18.774,77, num total de € 159.085,85.

2. O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite em 27 de Abril de 2023 pelo Senhor Presidente do CAAD e automaticamente notificado à Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT” ou “Requerida”).

3. O Requerente não procedeu à nomeação de árbitro, pelo que, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.º 2, alínea a) e do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), ambos do RJAT, o Senhor Presidente do Conselho Deontológico do CAAD designou como árbitros os ora signatários, que comunicaram a aceitação do encargo no prazo aplicável. As partes foram notificadas dessa designação em 19 de Janeiro de 2023, não tendo manifestado vontade de recusar a designação dos árbitros, nos termos conjugados do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico do CAAD.

4. Em conformidade com o disposto no artigo 11.º, n.º 1, alínea c), do RJAT, o Tribunal Arbitral colectivo ficou constituído em 3 de Julho de 2023, tendo sido nesta mesma data notificada a Requerida para apresentar a sua resposta.

5. Em 20 de Setembro de 2023, a Requerida apresentou um requerimento nos autos no qual informou que “(...) *por despacho da Subdiretora Geral/IR de 2023-09-09, foi revogada a liquidação de IRC n.º 2021..., referente a retenção na fonte do período de 2017, no valor total a pagar de €159.085,85, em conformidade com a teor da Informação I2023 000338, de 30.05.2023 que se anexa*”.

6. Em 20 de Setembro de 2023, foi proferido despacho arbitral no qual se notificou o Requerente para se pronunciar sobre o teor do requerimento apresentado pela Requerida, informando os autos sobre o seu interesse na manutenção da instância.

7. Em 22 de Setembro de 2023, o Requerente apresentou requerimento no qual veio declarar que “*nada tem a opor à extinção da instância*”.

8. Em 2 de Outubro de 2023, foi proferido despacho arbitral no qual se dispensou a realização da reunião a que alude o artigo 18.º do RJAT e a apresentação de alegações, ao abrigo dos princípios da autonomia do Tribunal Arbitral na condução do processo, da celeridade, simplificação e informalidade processuais previstos nos artigos 16.º, alínea c), 19.º e 29.º, n.º 2, todos do RJAT.

## **II. SANEAMENTO**

9. O Tribunal Arbitral colectivo foi regularmente constituído e é materialmente competente, nos termos do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), 4.º e 5.º, todos do RJAT. As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, têm legitimidade e estão regularmente representadas, em conformidade com o disposto nos artigos 4.º e 10.º, n.º 2, ambos do RJAT, e dos artigos 1.º a 3.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março. O processo não enferma de nulidades. O pedido de extinção da instância será apreciado na matéria de Direito.

## **III. MATÉRIA DE FACTO**

### **i) Factos provados**

10. Analisada a prova produzida nos presentes autos, com relevo para a decisão da causa consideram-se provados os seguintes factos:

- a) A Requerente foi objecto de um procedimento de inspecção tributária externo e de âmbito parcial, ao IRC do período de tributação de 2017, que foi tramitado sob a ordem de serviço n.º OI2019...;
- b) Na sequência daquele procedimento, a Requerente foi notificada da liquidação de retenções na fonte n.º 2021..., referente ao período de tributação de 2017, no valor de € 140.311,08, acrescido de juros compensatórios no valor de € 18.774,77, num total de € 159.085,85;

- c) Em 27 de Abril de 2023, foi enviado pelo CAAD um e-mail automático à AT a informar da entrada do pedido de constituição de tribunal arbitral e do número do processo que lhe foi atribuído;
- d) Em 28 de Abril de 2023, os serviços tributários da AT foram notificados da apresentação do pedido arbitral, tendo a notificação sido confirmada por Fátima Soares;
- e) Em 3 de Julho de 2023, foi constituído o Tribunal Arbitral;
- f) Por despacho Sra. Subdirectora-Geral dos Impostos sobre o Rendimento, de 9 de Setembro de 2023, foi revogado o acto de liquidação de retenções na fonte de IRC n.º 2021..., referente ao período de 2017, no valor total a pagar de € 159.085,85, em conformidade com a teor da Informação I2023 000338, de 30 de Maio de 2023;
- g) Em 20 de Setembro de 2023, a Requerida apresentou Requerimento no qual deu conhecimento da revogação do referido acto de liquidação.

## **ii) Factos não provados**

**11.** Com relevo para a decisão da causa, não existem factos que se tenham considerados como não provados.

## **iii) Fundamentação da fixação da matéria de facto**

**12.** Ao Tribunal Arbitral compete seleccionar os factos que interessam à decisão da causa e discriminar os factos provados e não provados, não existindo um dever de pronúncia quanto a todos os elementos da matéria de facto alegados pelas partes, tal como decorre da aplicação conjugada do artigo 123.º, n.º 2, do CPPT e do artigo 607.º, n.º 3, do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e), do RJAT. Os factos pertinentes para o julgamento da causa foram seleccionados e conformados em função da sua relevância jurídica, determinada com base nas posições assumidas pelas partes e nas várias soluções plausíveis das questões de direito para o objecto do litígio, conforme decorre do artigo 596.º, n.º 1 do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT. Nestes termos, tendo em conta as posições assumidas

pelas partes e a prova documental junta aos autos, consideraram-se provados, com relevo para a decisão, os factos acima elencados.

#### **IV. MATÉRIA DE DIREITO**

**13.** No decurso do presente processo, já após a constituição do Tribunal Arbitral, a Requerida revogou totalmente os actos de liquidação impugnados pela Requerente, razão pela qual esta veio declarar que não tinha interesse na manutenção da instância.

**14.** Uma vez que a Requerente obteve já a plena satisfação dos efeitos pretendidos com o pedido arbitral que apresentou, seria inútil prosseguir com a apreciação da legalidade dos actos de liquidação impugnados. Actos esses que, nesta fase, inexistem na ordem jurídica como tal, porquanto foram revogados pela AT.

**15.** A este respeito, pronunciou-se o Supremo Tribunal Administrativo, em 30 de Julho de 2014, no acórdão proferido no processo n.º 0875/14, nos seguintes termos: *“A inutilidade superveniente da lide (que constitui causa de extinção da instância - al. e) do art. 277º do CPC) verifica-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a solução do litígio deixe de interessar, por o resultado que a parte visava obter ter sido atingido por outro meio”*.

**16.** Em idêntico sentido, referem LEBRE DE FREITAS, RUI PINTO e JOÃO REDINHA, *Código de Processo Civil Anotado*, Volume 1.º, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2008, p. 555, que *“(…) a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por já ter sido atingido por outro meio”*.

17. Em face do exposto, julga este Tribunal procedente a inutilidade superveniente da lide relativamente à apreciação do pedido de pronúncia arbitral, isto é, à legalidade e consequente anulação dos actos tributários impugnados pelo Requerente, determinando-se consequentemente a extinção da instância nos termos e para os efeitos previstos no artigo 277.º, alínea e), do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT.

#### **IV. DECISÃO**

Termos em que se decide:

- a) Julgar extinta a instância;
- b) Absolver a Requerida da instância; e
- c) Condenar a Requerida nas custas do processo.

#### **V. VALOR DO PROCESSO**

Atendendo ao disposto no artigo 97.º-A do CPPT, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea a), do RJAT, e do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixa-se ao processo o valor de € 159.085,85.

#### **VI. CUSTAS**

Nos termos da Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, as custas são no valor de € 3.672,00, a suportar pela Requerida, já que foi esta que deu causa à presente acção, visto que apenas revogou o acto de liquidação após a constituição do tribunal arbitral, em conformidade com o disposto nos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, ambos do RJAT, e artigo 4.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem.

Notifique-se.

Lisboa, 6 de Outubro de 2023

A Árbitra Presidente,

Carla Castelo Trindade  
(Relatora)

A Árbitra Adjunta,

Catarina Gonçalves

O Árbitro Adjunto,

Ricardo Rodrigues Pereira